

O fluxo decadencial nos crimes de lesões corporais

LENY COSTA DE ASSIS (*)

Na vigência da Lei 9.099/95, diploma normativo criador dos Juizados Especiais Criminais, de acordo com os termos de seu art. 88, os crimes de lesões corporais dolosas leves, e culposas, ficarão **impunes** se a vítima não manifestar sua vontade de ver processar o autor do fato. E deverá fazê-lo dentro de um prazo, findo o qual estará livre o criminoso de qualquer perseguição estatal.

A intenção despenalizadora da mencionada norma, ao aduzir nova condição de procedibilidade para tais espécies de ilícitos penais, aguça o interesse e a reflexão.

Desde logo nos apercebemos que a incolumidade física, até então considerada como bem jurídico **indisponível**, ganhou nova feição.

Deixando ao alvedrio do ofendido a iniciativa propulsora da ação punitiva, em função da quantificação do resultado lesivo, ou do elemento subjetivo informador do injusto, a *lex nova*, de certa forma, **mediu a importância** daquele bem jurídico, **reduzindo-a** naquelas determinadas hipóteses.

As infrações penais em epígrafe mereceram nova disciplina legal como corolário da busca do legislador ordinário de adequar a Justiça Criminal ao inovador **modelo consensual**, semeado no texto constitucional.

À preocupação com a violação do ordenamento jurídico, sucedeu o reconhecimento do máximo interesse do Estado no *pronto restabelecimento do equilíbrio social*, procurado na solução **ágil** do conflito.

Dando preponderância à vontade da vítima, o novo modelo legal revalorizou a reparação do dano, qualificando-o como condicionador da *conciliação*, erigida esta como **solução ideal**.

Podemos identificar no cerne da **meta conciliatória**, objetivos primordiais como a despenalização, a agilização da prestação jurisdicional, a reparação da vítima e a restauração do tecido social atingido pela infringência da lei.

Quando a Lei 9.099/95, em seu art. 88, transformou em pública **condicionada** a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais dolosas leves, e culposas, atendeu, essencialmente, a um daqueles objetivos, insculpindo *norma despenalizadora*.

Ao criar norma despenalizadora, vale lembrar, o legislador corre o risco de enfraquecer o *ius puniendi*, eis que a aplicação da pena privativa de liberdade é **desestimulada** pelo instituto da conciliação e da transação, e **dificultada** pelo prazo decadencial, bastante curto em relação aos prazos prescricionais.

Resultou da nova disciplina legal a *enfatização da vontade da vítima*, tornada propulsora da atividade estatal, na consecução da justiça penal.

Avulta, pois, de importância a questão que envolve a *contagem do prazo para o oferecimento da representação*, posto que **vital para impedir, ou pelo menos retardar, a perspectiva da impunidade**.

Da letra da lei emergem, ao primeiro exame, **dois prazos diferentes** para a válida manifestação do ofendido.

Em sendo mais de um, cabe distingui-los de forma breve, porquanto *nossa proposta maior é definir o dies a quo do oferecimento da Representação nos crimes cometidos sob a vigência do referido diploma legal*, dentre eles os do art. 129 e 129 § 6º do Código Penal.

O parágrafo único do art. 75 da Lei dos Juizados Especiais assinala prazo, a toda evidência de *natureza decadencial*, que deverá ter a **duração prevista em lei**.

Mais adiante, no art. 91, reconhecido como regra de transição, aparece **outro prazo**, batizado pelo legislador como decadencial, com duração explicitada, destinado às hipóteses de processos e inquéritos já em curso na época do advento da lei.

Neste último caso, pretendendo evitar indesejável paralisação, o legislador determinou *pronta intimação da vítima*, e restringiu a **trinta dias** o prazo para a sua manifestação, quanto ao prosseguimento da atuação estatal.

Criou-se aí verdadeira condição superveniente da ação, ou de prosseguibilidade, como ilustres doutrinadores preferem nominar, eis que já não se cuida de deflagrar o procedimento, mas de dar andamento ao já existente.

Voltemos, porém, ao prazo referido no *parágrafo único do art. 75 da Lei 9.099/95*.

A **lei** que vai ditar sua duração é a **lei geral**, refletida nos *arts. 38 do diploma processual e 103 da codificação penal*. Ambos apontam o prazo de seis meses.

Ressalte-se que a mencionada regra, inscrita nos dois dispositivos legais, tem apenas **incidência parcial** na hipótese.

NÃO INCIDIRÁ NO QUE CONCERNE AO DIA DO INÍCIO DO FLUXO DECADENCIAL, PORQUE OUTRO É O MANDAMENTO DA LEI ESPECIAL.

Para estabelecermos, então, em definitivo, o *dies a quo* da decadência, nos crimes de menor potencial ofensivo, mister se torna façamos interpretação conjugada dos arts. 72, 75, **parágrafo único**, e 88, todos da Lei 9.099/95.

Do atento exame, logo concluímos que é NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPICIAÇÃO CONCILIATÓRIA (art. 72) que nasce o momento oportuno para o oferecimento da representação (art. 75).

Ao ser respondida, negativamente, pela vítima, ante o Juiz, a indagação sobre a composição dos danos civis, *enseja-se àquela, pelo prazo previsto em lei, o exercício do direito de representação*, que poderá ser feita de forma verbal (art. 75) na própria audiência.

Frise-se, sempre, que aquele direito *sobreviverá por mais seis meses*, posto que o prazo a que se refere o **parágrafo único do art. 75** da Lei 9.099/95, como já afirmamos, *é o do art. 38 do CPP, repetido no art. 103 do CP*.

Na hipótese do ofendido ter exercido o direito de representação **antes** da Audiência Preliminar, perfeitamente válida será sua manifestação, *eis que a oportunidade, criada no art. 75 da comentada lei, não é única e excludente*.

O que se pretende pôr em relevo é que a lei visou ensejar ao ofendido o **conhecimento prévio** das condições de composição, ofertadas pelo autor do fato, e para isto *criou momento próprio*, solenizado pelo pálio judicial, para lhe permitir avaliar a necessidade e a conveniência do impulso deflagrador da ação penal, *opção*, só então, tornada *exigível*.

Nada impede, porém, que a vítima, dispondo, **antecipadamente**, dos elementos necessários à sua convicção, decida representar, *mesmo antes da Audiência*, sendo certo que poderá, ainda, *vir a se retratar*, permitindo a conciliação.

Como constatamos, a *lex nova* ora comentada, considerando outros crimes de ação penal condicionada, preexistentes na legislação penal, no aspecto *sub examen* é **mais severa** que a antiga, *ao protrair o início do fluxo decadencial*.

Não retroagirá, portanto, àqueloutras infrações penais, definidas no art. 61 da Lei 9.099/95, cometidas anteriormente a sua vigência, posto que, em sendo de natureza material o instituto da decadência, impõe-se a aplicação da *lex mitior*.

Aduza-se que, embora proeminente no diploma especial a idéia de proteção do interesse da vítima, em contrapartida, abriu-se perspectiva **mais favorável** ao agente, com a criação da possibilidade da *conciliação* e da *transação*. Estas, sim, aplicam-se aos casos de ação penal condicionada que **já integravam** o elenco de tipos penais.

O mesmo raciocínio, observadas as respectivas peculiaridades, sublinha a aplicação da lei nos crimes de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é de iniciativa privada.

Convém lembrar, por oportuno, que a Lei dos Juizados Especiais **inovou** também em outras matérias, como, por exemplo, na disciplina da **renúncia** que, à luz do art. 104, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, *não é efeito necessário* do recebimento, pelo ofendido, da indenização do dano causado pelo crime, *mas, sob a égide do novo diploma*, emerge como **consequência inafastável** da composição civil (art. 74, parágrafo único).

Visando espancar qualquer dúvida, cumpre abordar uma questão que, ao primeiro exame, parece se opor a nossa interpretação. Cuida-se da disposição do **código instrumental** concretizada no § 4º do art. 5º, que deslocaria para momento **anterior** à instauração do inquérito policial, o oferecimento da representação, nas ações penais públicas condicionadas.

Aqui, também, no entanto, não se há de aplicar a norma genérica, posto que o procedimento administrativo, no que concerne aos feitos submetidos aos Juizados Especiais Criminais, foi *diversamente disciplinado no art. 69 da Lei 9.099/95*, que inaugura a Seção II, a qual trata da chamada **Fase Preliminar**.

Na nova disciplina legal, *a atividade policial é resumida* na lavratura do Termo Circunstanciado, em seu pronto envio a Juízo, **juntamente** com o autor do fato e da vítima, e na execução das providências pertinentes a exames periciais. *Nenhuma palavra sobre a prévia exigibilidade da representação, em perfeita coerência* com o que a lei dispôs no art. 75.

Por outro lado, em equivocada exegese do texto novo, **propor ao ofendido que represente** na ocasião mesma da lavratura do mencionado Termo, conforme solução adotada por algumas autoridades policiais **é violentar o espírito da nova lei**, eis que se suprime da vítima a oportunidade de conhecer, *com indispensável antecedência, discernimento e seriedade*, a possibilidade de composição do dano sofrido, além de potencialmente prejudicar o autor do fato, inviabilizando eventual conciliação.

Se a norma reitora **definiu o momento** em que deva ser oferecida a representação, estabelecer qualquer outro tipo de regra, hierarquicamente inferior, que a contrarie é transitar nos caminhos da inconstitucionalidade.

Em considerando todo o exposto, se desprezarmos os **argumentos técnicos** arrolados e insistirmos em contar o prazo decadencial pelos parâmetros da legislação codificada, atrairemos, como previsível consequência da inércia e da morosidade do Sistema, o freqüente esvair do fluxo temporal, a fulminar o direito da vítima e impelir o exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

Concluindo, entendemos que a Lei 9.099/95 criou novo dies a quo para a contagem do prazo decadencial, aplicável aos delitos de menor potencial ofensivo cometidos sob sua vigência, dentre estes os de lesões corporais dolosas leves e de lesões corporais culposas.

Tal exegese, além de se amoldar ao espírito do diploma especial, inspirado nos princípios da *oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, RESGUARDA*, sobretudo, o **interesse social**, irreconciliável com a mínima perspectiva da impunidade.

LENY COSTA DE ASSIS é Procuradora de Justiça aposentada no Estado do Rio de Janeiro.
